



Número: **0803475-21.2017.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **10/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO BATISTA DE ATAIDE (AUTOR)	MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA (ADVOGADO) Ana Priscila Alves de Queiroz (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
Resana Bezerra Duarte de Paiva (TERCEIRO INTERESSADO)	
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45289 107	05/07/2021 08:43	<u>Termo de Audiência</u>	Termo de Audiência

Poder Judiciário da Paraíba



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 05/07/2021 08:43:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070508433118500000043040733>
Número do documento: 21070508433118500000043040733

Num. 45289107 - Pág. 1

2ª Vara Mista de Santa Rita
PÇ ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010
SANTA RITA
(83) 32177100

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0803475-21.2017.8.15.0331

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data e hora de realização: 2021-07-04 07:12:27.056

Juiz de Direito Presidente - MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA

Partes: MARCELO BATISTA DE ATAIDE (autor)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (ré)

Advogados: BRUNA ELAINE DE LIMA TAVARES SOUZA - OAB/PB 23095 (autor)
ANDRÉ AIRES ROCHA RIBEIRO - PB17566 (ré)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MUTIRÃO DPVAT.
VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA PELA PLATAFORMA ZOOM, ESTANDO AS PARTES DEVIDAMENTE CIENTES POR MANDADO/SISTEMA PJE, TENDO RECEBIDO O RESPECTIVO LINK DE ACESSO. No dia e hora acima descrito, encontrando-se presente em formato de videoconferência a MM Juíza de Direito, Dra MARIA DOS REMÉDIOS P PEDROSA, foi determinada a abertura de audiência nos autos do processo em epígrafe, atendendo ao chamado as partes e seus Advogados, conforme acima apontado, estando a demandada representada por preposto nomeado - DAYANA NAYARA MARINHO DOS SANTOS. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, foram as partes ouvidas sobre a possibilidade de acordo, levando em consideração o teor do laudo pericial acostado, que apontou a existência de lesão de natureza permanente e parcial incompleta na face, correspondendo a 25% de perda funcional do segmento anatômico atingido, considerando que a Lei 6.194/74 atribui percentual de 100% (cem por cento) do valor da indenização prevista, chegando as partes ao seguinte resultado: NÃO HOUVE ACORDO ENTRE AS PARTES. Administrativamente o autor recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), correspondente ao valor apurado a partir da perícia médica judicial). Por fim, pela MM JUÍZA FOI PROLATADA A SEGUINTE SENTENÇA: "Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT, movida por MARCELO BASTISTA DE ATAÍDE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Na inicial, relata a autora que sofreu acidente automobilístico, incorrendo em prejuízo à sua integridade física, sofrendo trauma crânio-facial, conforme laudo médico. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos da exordial, com pagamento da diferença do valor do seguro devido. Juntou documentos. Regularmente citada, a promovida apresentou contestação onde aponta a ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, eis que não demonstrou o autor a existência de dano físico de nível superior ao que já foi efetivamente indenizado administrativamente, a falta de laudo médico fornecido pelo IML e a necessidade de atendimento aos percentuais previstos para o dano físico, considerando sua gravidade e extensão, requerendo a total improcedência do pedido inicial. Laudo pericial acostado (ID 45225613), sendo assegurada a manifestação das partes. DECIDO. Da Ausência de Documentos Probatórios de



Causalidade - Laudo do IML. As demandas devem, sempre que possível, serem propostas em Juízo com provas mínimas do direito perquirido, consoante a conduta, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo lesado/promovente a fim de se apurar a responsabilidade, culpa lato sensu, do ofensor/promovido, constituindo tais de documentos indispensáveis à propositura desta, sob pena de vício processual de existência. Importa salientar que não havendo possibilidade de provar minimamente cada um desses elementos quando da propositura, deve a parte demonstrar que a demanda por sua natureza deve caracterizar que tal diligência probatória, naquele momento processual, lhe é substancialmente onerosa e, não sendo o caso, nos termos do art. 321, caput, CPC/2015, se deve possibilitar que a parte diligencie no sentido de sanar o vício, sob pena de, em não atendendo satisfatoriamente o que requer a demanda, ser indeferida a inicial e extinto do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC/2015. Percebe-se que a legislação especial (Lei 6.194/74), conforme disposição no art. 5º, §1º, “a e b1”, elenca documentos necessários ao pleito no âmbito administrativo, não constando que o laudo médico pericial seja essencial para a propositura da ação e, de outra forma não seria, haja vista que dado instrumento tem o condão instrutório, devendo ser apresentado nos autos até o julgamento da demanda, bem como há outros documentos que satisfazem a instrução da demanda até aqui, como prova de causalidade (Boletim de Ocorrência, Atendimento Médico Hospitalar), sendo suficiente em razão da responsabilidade objetiva pelo risco integral (art. 5º, caput, da Lei 6.194/74), logo, em nada inviabilizada a sua propositura, desta forma, não merece guarida tal pleito. **Do Dano.** É prova indispensável e substancial aos processos dessa natureza o laudo médico pericial, a fim de se averiguar o grau da lesão suportada pela vítima e seja imposta a obrigação de adimplir a quem de direito, conforme previsão do §58, do art. 5º, da Lei 6.194/74, sendo dada obrigação estipulada na mesma legislação, de acordo com enquadramento respectivo ao grau do dano suportado. Submetido a exame pericial, verifica-se do laudo acostado ter resultado lesão crânio-facial, de natureza permanente, relatando o perito quanto à extensão do dano, concluindo o senhor perito tratar-se de dano parcial incompleto, informando repercussão de 25% (vinte e cinco por cento) quanto ao grau de perda funcional do segmento corporal atingido. Os documentos acostados à inicial indicam cabalmente os demais elementos para a formação do dever de indenizar, havendo demonstração do nexo causal entre o fato e a lesão suportada pelo sinistrado, estando reconhecido o dever de indenizar. No tocante ao valor indenizável quando da ocorrência de fato sobre o qual versa esta demanda, a Lei 6.194/74 dispõe, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por invalidez permanente, total ou parcial, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e por despesas de assistência médica e suplementares (com gastos privados comprovados), no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme incisos I, II e III, respectivamente do mesmo dispositivo normativo. No caso dos autos, conforme verifica-se das provas que instruem a demanda e atentamente o laudo da perícia médica, trata-se o caso da hipótese de levantamento de indenização abrangida na respectiva cobertura securitária para os casos de invalidez permanente parcial (completa ou incompleta), que têm como parâmetro para aferição do quantum indenizatório, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74, a tabela de enquadramento anexa a essa. Observando suscitada tabela, classifica-se a lesão sofrida como dano corporal segmentar, enquadrando-se a hipótese nos casos de lesões parciais que cursem com lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, etc, o qual que tem aporte de 100% (cem por cento) do valor estabelecido para dada hipótese de dano. Contudo, o laudo pericial atesta tratar-se de lesão com repercussão residual e, desta forma, a fim de verificar o valor correspondente à indenização perquirida, deve-se observar as disposições constantes do art. 3º, §1º, II, Lei 6.194/74, haja vista tratar-se de incapacidade permanente parcial incompleta de repercussão residual, o qual se atribui o valor percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do apurado no caso de incapacidade permanente parcial completa, correspondendo ao valor de R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), valor este já pago administrativamente pela seguradora (ID 10196757). **Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. **DETERMINO o pagamento dos honorários periciais, mediante expedição de alvará.** Por fim, nos termos do art. 85, caput, ambos do CPC/2015, condeno a parte autora em custas processuais e demais sucumbências, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspendendo a execução em razão da gratuidade concedida (ID 3969717). Interposto recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, CPC, INTIME-SE a parte adversa para resposta, adotando-se a mesma sistemática para o caso de recurso adesivo, conforme §2º do mesmo dispositivo normativo e, decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE a tempestividade e/ou o decurso do prazo sem resposta, se for o caso, e nos termos do §3º, do mesmo dispositivo, REMETA-SE ao TJPB. Decorrido



o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, nos termos do art. 523, caput, CPC/2015, e ARQUIVE-SE. Publicada e intimados os presentes em audiência". E, nada mais havendo a tratar, procedeu a MM Juíza ao encerramento deste termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 05/07/2021 08:43:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070508433118500000043040733>
Número do documento: 21070508433118500000043040733

Num. 45289107 - Pág. 4